ACO-UTR-241/2026

Processo	-	TC/012129/2023
Representante	-	Patricia Henena Ghattas
Representada	-	São Paulo Obras
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital da Concorrência 16/SPObras/2022, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia para execução das obras de implantação de Reservatório de Contenção de Cheias do Córrego e do Piscinão da Mooca – MO 02

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SP OBRAS. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE RESERVATÓRIO DE CONTENÇÃO DE CHEIAS. PISCINÃO. 1. Corrigida a defasagem no orçamento referencial. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, após determinação de Sua Excelência, na 70ª Sessão Ordinária Não Presencial, para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, com voto proferido em separado, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do RITCMSP, em declarar prejudicada a representação quanto ao item 2.1, pela perda superveniente do objeto, uma vez que a Pasta corrigiu a defasagem no orçamento referencial.

Vencidos os Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator e RICARDO TORRES, que julgaram procedente o item 2.1.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgar improcedentes os apontamentos 2.2 a 2.7.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente, com voto
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do RITCMSP

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 15/04/2026 09:53:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 16/04/2026 16:49:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

70ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de setembro de 2025.

Item 7 - Pleno

TC 12.129/2023 - Patricia Henena Ghattas - São Paulo Obras - **Representação** interposta em face do edital da Concorrência 16/SP Obras/2022, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia para execução das obras de implantação de Reservatório de Contenção de Cheias do Córrego e do Piscinão da Mooca - MO 02 (FHMC)

Representação. Edital de Concorrência 16/2022 da SP Obras. Análise de irregularidades. Controle preventivo e correções executadas pelo órgão. Legalidade dos atos revisados e regularidade do procedimento licitatório. **Parcial procedência**.

RELATÓRIO

1. Trata o presente de Representação formulada por Patricia Helena Ghattas, datada de 26 de setembro de 2023, em face do Edital de Concorrência 16/2022, tendo por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em Engenharia para execução das obras de implantação de Reservatório de Contenção de cheias do Córrego da Mooca. Insta consignar que no âmbito do processo TC 314/2023, foi procedido o acompanhamento do edital da citada concorrência.

2. A Representante alega sete supostas irregularidades no edital que, na sua visão, seriam injustificadamente restritivas, capazes de comprometer a escolha da proposta mais vantajosa, bem como a execução da obra. São elas:

> **(i) item 8.1** - ORÇAMENTO DEFASADO EM MAIS DE 15 MESES, IMPEDINDO O CORRETO DIMENSIONAMENTO DOS CUSTOS DA OBRA E A AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, em violação aos artigos art. 6º, IX e alínea 'f'; art. 40, § 2º, II; 43, IV; 44, §3º e 48, II todos da Lei 8.666/93;
>
> **(ii) item 13.1.1** - previsão de atualização do orçamento estimativo, de julho/22 (sua data base) até a data da apresentação das propostas, outubro/23, por índice fixo (IPC), o que não refletirá a variação real dos insumos no mercado. O ORÇAMENTO DEFASADO NÃO PODE SER ATUALIZADO POR ÍNDICE FIXO, E SIM DE FORMA DINÂMICA, REFLETINDO A REAL VARIAÇÃO DOS INSUMOS NO MERCADO;
>
> **(iii) cláusula 6.6.2 do contrato** - REAJUSTE PREVISTO A PARTIR DO ANIVERSÁRIO DA ASSINATURA DO CONTRATO E NÃO DA PROPOSTA, COMO DISPÕE A LEI. A

> Cláusula 6.6.2 deve ser retificada em consonância com o art. 37, XXI da CF, art. 40, XI da Lei 8.666/93 e art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2011;
>
> **(iv) item 11.4.2** - EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INJUSTIFICADAMENTE RESTRITIVAS PARA A AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. Houve excesso de especificidade, sem qualquer justificativa técnica, na imposição de qualificação técnica na execução de reservatório 'subterrâneo'. A exigência restritiva deve ser suprimida do ato convocatório, em obediência ao art. 37, XXI da CF e ao art. 30, II e §5º da Lei 8.666/93, Súmula 30 do C. TCESP e Súmula 263 do C. TCU;
>
> **(v) item 11.4.3** – IMPOSIÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. A exigência mostra-se contrária ao texto do art. 30, §1º, I. 4;
>
> **(vi) item 14.1'e'** – FOI IMPOSTA CONDIÇÃO PRÉVIA PARA A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, NÃO PREVISTA EM LEI. Além disso, foi exigida regularidade fiscal relativamente a tributos imobiliários, o que não se relaciona com o objeto da licitação, que abarca a execução de obras e serviços de engenharia. A exigência restritiva deve ser suprimida do ato convocatório em consonância com o art. 17 da Lei 14.133/21, arts. 27 e 29, II e III da Lei 8.666/93;
>
> **(vii) item 12.6.6**. – PERMITE A INSERÇÃO DE DOCUMENTOS FALTANTES APÓS A ABERTURA DOS ENVELOPES, em frontal violação ao regramento da diligência contido no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

3. Na peça 33, a SCE procedeu à análise da Representação, de forma parcial, oportunidade na qual constatou a desatualização do orçamento das obras, concluindo ao final pela procedência quanto a este quesito.

4. Diante da conclusão do Órgão Técnico, a Origem foi oficiada para ciência e manifestação, bem como para correção das irregularidades detectadas. Na sequência, a SCE elaborou Relatório Conclusivo pela improcedência da Representação quanto à totalidade dos quesitos apresentados, tendo em vista que alteração promovida pela São Paulo Obras eliminou o item tido como procedente na análise preliminar.

5. Submetida a Representação para análise da Assessoria Jurídica, esta concluiu pela sua improcedência, na esteira do entendimento do Órgão Técnico, com destaque à consideração exarada na peça 60, assim consubstanciada:

> "Acompanho a manifestação do ilustre assessor preopinante, no sentido de conhecer da Representação, mas, quanto ao mérito, entender por sua improcedência, destacando, contudo, o ajuste feito pela própria Origem no que toca à alegada defasagem do orçamento referencial, providência que, tal qual esclarecido pelo parecerista no bojo de sua análise, permitiria entender pela perda superveniente do objeto, sem prejuízo, entretanto, aos corolários fáticos do reconhecimento da improcedência."

6. Diante das conclusões da SCE e da AJ, foi indeferida a liminar requerida, dada a inexistência de elementos aptos a corroborar a suspensão cautelar do certame.

7. Intimada do quanto processado, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pela improcedência da Representação.

8. Por derradeiro, a Secretaria Geral exarou parecer e opinou pelo conhecimento da representação, pela perda superveniente de objeto em relação ao item 2.1 e pela improcedência total dos demais apontamentos.

9. **É o Relatório.**

VOTO

1. Conforme relatado, trata-se de Representação formulada em face do Edital de Concorrência 16/2022, da SP Obras, tendo por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia para execução das obras de implantação de Reservatório de Contenção de cheias do Córrego da Mooca, MO-02 - Piscinão MO-02.

2. *Ab initio*, cumpre registrar, que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade, constantes dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento.

3. O feito foi regularmente instruído, com a manifestação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e da SPObras.

4. Consoante se infere do processado, a presente Representação foi objeto de ampla análise, conforme se verifica do Relatório Conclusivo de Análise de Representação (peça 57), que concluiu ao final pela improcedência integral dos quesitos formulados, haja vista que o único item tido por procedente no relatório inicial foi sanado.

5. Nesse ponto, acompanho os relatórios e pareceres acostados ao presente, quanto à improcedência dos apontamentos 2.2 a 2.7, contudo, conforme entendimento precedente, apresento divergência quanto à perda superveniente de objeto para o apontamento 2.1, nos termos a seguir expostos.

6. **2.1 - *Orçamento defasado*** *em mais de 15 meses, impedindo o correto dimensionamento dos custos da obra e a avaliação das propostas, em violação aos artigos art. 6º, IX e alínea 'f'; art. 40, § 2º, II; 43, IV; 44, §3º e 48, II todos da Lei 8.666/93;*

7. Conforme se depreende dos autos, a atualização da data-base do orçamento, realizada com a publicação da nova versão do Edital (peça 51), sanou de forma definitiva o apontamento inicialmente levantado; em igual medida concordou com a superação do apontamento a própria SCE, em seu relatório conclusivo da SCE (peça 57, fls. 02).

8. Ressalto, entretanto, como já exposto em outros casos, que a providência adotada, que motivou a eliminação do ponto arguido na presente Representação, decorreu exatamente da atuação deste Tribunal, no curso da instrução, mesmo que anteriormente ao Relatório Conclusivo de peça 57.

9. De fato, a presente Representação foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 27/09/2023 e, atos seguintes, em 04/10/2023, foram expedidos e enviados os Ofícios SSG 15474/2023 e 15475/2023, para que a São Paulo Obras e a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras se manifestassem previamente a respeito do contido nas peças 1 a 29, fazendo-se deles constar a seguinte recomendação:

> "II - Considerando que na presente data foi publicado o aviso de adiamento da data de Entrega dos Envelopes das propostas dos licitantes, originalmente marcada para o dia 03 de outubro de 2023, **deverão ser adotadas medidas cabíveis para eventual correção e saneamento do Edital de modo a sanar a impropriedade apontada pela Representante que foi apontada pela Auditoria deste Tribunal (atualização do orçamento de referência)**." (grifos nossos)

10. Na sequência, em sua resposta à comunicação processual, a São Paulo Obras, fazendo expressa menção ao despacho do Relator, informou que, em 29/09/23 foi publicado no DOC o aviso de adiamento, ficando designada a data de 08/11/2023 para realização da sessão de abertura do certame. Ademais, consignou que procedeu à atualização do Orçamento Referencial para a data-base de Janeiro/2023, cujos arquivos foram disponibilizados aos interessados em 09/10/2023, conforme publicação no DOC de mesma data.

11. Pela ordem de eventos acima referida, verifica-se que a correção do apontamento deu-se, com a republicação do edital, após a apresentação da Representação a esta Corte Contas e a recomendação acima transcrita, confirmando, no que tange ao referido item, a impropriedade deduzida pela Representante, a qual já havia sido reconhecida pela Secretaria de Controle Externo em sua informação inicial.

12. Diante dessas circunstâncias, com devida vênia, divirjo do entendimento de prejuízo e pondero que a presente Representação deve ser julgada procedente quanto ao apontamento 2.1, constante dos relatórios da Auditoria desta Corte de Contas, pois a irregularidade inicialmente apontada pela Representante, de fato, existia e motivou a atuação do Tribunal, que levou à sua correção pela Origem.

13. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes representações, mesmo após a republicação do edital com o saneamento de todas as irregularidades. Confira:

> "**REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA

> SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.** ARQUIVAMENTO." (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
>
> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA**. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

14. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 – Plenário: "quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, **considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada.**" (grifo nosso)

15**.** Como se verifica, em casos como o presente, tem-se julgado procedente ou parcialmente procedente a representação quanto à irregularidade apontada no edital impugnada, sem a imposição de determinações, em razão da correção promovida pela Origem.

16. Seguindo tais precedentes, a procedência da Representação mostra-se adequada em casos como o do presente TC, nos quais a Auditoria desta Corte identificou irregularidade existente na redação original do edital auditado.

17**.** Obviamente, no presente feito, considerando que a São Paulo Obras corrigiu o erro do edital objeto do apontamento, não há que se falar em punição ao gestor ou determinações. Contudo, na linha dos precedentes do TCU, é caso de, independentemente da republicação do edital, julgar procedente o mérito da representação, inclusive, com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas.

18. Nesse ponto, quanto a orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU tem o entendimento de que até a "**a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas**" (Acórdão 828/2018 – Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo: 003.316/2018-1/ Tipo de processo – Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 – Plenário, grifo nosso).

19. Finalizando esta fundamentação, destaco que este Plenário, no julgamento conjunto dos TCs nº 4836/2022 e 3823/2022, por maioria, acolheu entendimento em linha com o ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

20. Nesse momento, passo à análise dos demais apontamentos constantes do Relatório Conclusivo.

21. ***2.2 Previsão de atualização do orçamento*** *estimativo, de julho/22 (sua data base) até a data da apresentação das propostas, outubro/23, por índice fixo (IPC), o que não refletirá a variação real dos insumos no mercado. O orçamento defasado não pode ser atualizado por índice fixo, e sim de forma dinâmica, refletindo a real variação dos insumos no mercado;*

22. Quanto ao critério de atualização adotado, esclareceu a SPObras que o contrato acompanha o aplicado ao reajuste dos valores contratados, observado o disposto na Portaria SF/389/2017. 22. Ademais, consta da Minuta do Contrato – Anexo II do edital:

> 6.6. Os preços contratuais serão reajustados, observadas as disposições legais pertinentes, de acordo com a Lei Federal nº 10.192/01, Decreto nº 48.971/07.
>
> 6.6.1. Será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, conforme estabelecido na Portaria SF/389/2017 (peça 56, fl. 5).

23. À guisa de esclarecimento, Hely Lopes Meirelles sustenta que a revisão dos parâmetros orçamentários, quando realizada de forma transparente e fundamentada, não implica alteração de mérito, mas sim o cumprimento de obrigação legal de adequação dos instrumentos administrativos à realidade econômica (MEIRELLES, Henrique Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 2020).

24. Neste sentido, considerando as cláusulas supra e juntamente com a Portaria SF/389/2017, improcedente.

25. ***2.3 O reajuste previsto*** *a partir do aniversário da assinatura do contrato e não da proposta, como dispõe a lei. A Cláusula 6.6.2 deve ser retificada em consonância com o art. 37, XXI da CF, art. 40, XI da Lei 8.666/93 e art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2011;*

26. Nos termos dos itens 6.6 e 6.6.2 da Minuta de Contrato - Anexo II do Edital republicado, o direito ao reajuste anual esta garantido, sendo considerado como referência a data da proposta e que, apesar de apenas apostilada quando do aniversário do contrato, a atualização será retroativa, de acordo o inc. XI do art. 40 da LF nº 8.666/1993 e o art. 2º da LF nº 10.192/2001. Portanto, improcedente este quesito da representação.

27. ***2.4 Exigências de qualificação técnica*** *injustificadamente restritivas para a aferição da Capacidade Técnica Operacional. Houve excesso de especificidade, sem qualquer justificativa técnica, na imposição de qualificação técnica na execução de reservatório 'subterrâneo'. A exigência restritiva deve ser suprimida do ato convocatório, em obediência ao art. 37, XXI da CF e ao art. 30, II e §5º da Lei 8.666/93, Súmula 30 do C. TCESP e Súmula 263 do C. TCU;*

28. Quanto às exigências de qualificação técnica estabelecidas no item 11.4.2 da última publicação de 09.10.23 do Edital de Concorrência, concluo que não foram observadas irregularidades na exigência de comprovação de experiência em "reservatório subterrâneo para amortecimento de picos de cheias, tamponado com laje em concreto armado", por serem serviços de maior relevância técnica e financeira, em consonância com o inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo improcedente a Representação quanto a esse ponto específico.

29. ***2.5*** *Imposição de* ***quantitativos mínimos para Comprovação de Capacidade Técnico Profissional****. A exigência mostra-se contrária ao texto do art. 30, §1º, I. 4;*

30. A autora alegou que o estabelecimento de quantitativos mínimos para a exigência da qualificação técnica-profissional pelo Edital contrariaria a legislação vigente. Entretanto, o que se fez foi a seleção de critérios qualitativos para a referida exigência, de forma que é patente o equívoco interpretativo por parte da impugnante.

31. Conforme Manifestação Prévia da SP Obras (peça 47, fls. 3/4):

> "A exigência do Edital é clara ao estabelecer a magnitude das estruturas e serviços que se espera comprovação por parte do profissional que for atuar como responsável pela execução do reservatório. Não foram exigidas, por exemplo, que o profissional comprovasse experiência na execução de tantos metros quadrados de paredes diafragma, de tantos metros lineares de estacas escavadas e nem de tantos metros lineares de tirantes. Foram estabelecidos parâmetros que caracterizam as estruturas desejadas. Igualmente para o reservatório como um todo, as indicações das características geométricas indicam a magnitude do reservatório e não quantidades de estruturas semelhantes que o profissional tenha executado. Assim sendo, a qualificação técnica-profissional exigida no Edital está correta e deve ser mantida."

32. Improcedente, pois, este item.

33. ***2.6 Imposição de condição prévia para a análise dos documentos de habilitação****, não prevista em lei. Além disso, foi exigida regularidade fiscal relativamente a tributos imobiliários, o que não se relaciona com o objeto da licitação, que abarca a execução de obras e serviços de engenharia. A exigência restritiva deve ser suprimida do ato convocatório em consonância com o art. 17 da Lei 14.133/21, arts. 27 e 29, II e III da Lei 8.666/93;*

34. As exigências estão em conformidade com a Instrução nº 02/194 (aprovada pela Resolução nº 12/2019) deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a qual "Estabelece uma relação, não exaustiva, de documentos a serem consultados pela Administração Pública Municipal, previamente à celebração dos contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres".

35. ***2.7*** *Permissão de* ***inserção de documentos faltantes após a abertura dos envelopes****, em frontal violação ao regramento da diligência contido no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.*

37. Improcedente este item porque o Edital, em seus subitens 12.6.6 e 12.6.7, apresenta redação alinhada ao que rege o artigo 16, inciso VI, em conjunto aos §5º e §6º da Lei Municipal nº 13.278/2002.

38. Diante deste quadro, os achados de Auditoria foram superados com as alterações trazidas pela SPObras. Desta forma, tem-se que no exercício da sua competência, a fiscalização deste Tribunal de Contas atingiu seu objetivo e possibilitou a correção da irregularidade do edital inicialmente detectada pela Auditoria.

39. Com amparo nos artigos 71, III, da CF/1988 e no artigo 48, III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta Corte de Contas analisou a Representação, sendo que a licitação só foi concluída após a correção do ponto considerado inicialmente procedente. O controle preventivo, já durante a primeira etapa do certame, com a determinação de providências e correções para sua retomada, demonstra a preocupação em se prevenir futuros danos ao erário, razão pela qual o edital foi revisto como condição para que a licitação prosseguisse.

40. Para que este controle seja eficaz, deve ser realizado em tempo útil, ou seja, de forma contemporânea, possibilitando assim a adequação do instrumento convocatório. Para que seja efetivo, precisa ser concomitante, pois assim contribui para a consecução dos objetivos da Administração e na prestação de um serviço de qualidade. Isto sem contar no controle de gastos, como acima citado, evitando-se o desperdício de dinheiro público.

41. Por derradeiro, entendo não ser o caso de estabelecer determinações à Origem, pois foi possível constatar que os problemas levantados não subsistem mais, em

razão das ações promovidas pela Pasta, de forma diligente, ainda no curso da instrução processual.

42. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da SCE, da AJ, da PFM e da SG, **CONHEÇO** da Representação, por preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. **NO MÉRITO,** conforme razões expostas neste voto, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE** quanto ao item 2.1 e improcedente quanto aos apontamentos de 2.2 a 2.7.

43. Deixo de fazer determinações, haja vista que o único ponto procedente foi sanado no curso da Representação.

44. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 29/09/2025
09:57:54 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 7) e-TCM nº 12.129/2023

Representante: Patrícia Helena Ghattas

Representada: São Paulo - SPObras

Objeto: **Representação** em face do Edital de Concorrência 16/SPOBRAS/2022, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em Engenharia para execução das obras de implantação de Reservatório de Contenção de cheias do Córrego da Mooca - MO-02 - Piscinão MO-02.

Relator: **Conselheiro Eduardo Tuma**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço da Representação. No mérito, acompanho o Assessor Jurídico Chefe e a SG e julgo prejudicado o item 2.1 pela perda superveniente de seu objeto, já que a Pasta

corrigiu a defasagem no orçamento referencial, e improcedentes os demais itens

TCM, 15 de setembro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.09.16 09:36:46 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

TPF/RB

TC - 12129/2023

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Revisor: Conselheiro Roberto Braguim

VOTO EM SEPARADO

Cuida o presente de Representação formulada por Patricia Helena Ghattas, datada de 26 de setembro de 2023, em face do Edital de Concorrência 16/2022, tendo por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em Engenharia para execução das obras de implantação de Reservatório de Contenção de cheias do Córrego da Mooca.

Acompanho o voto do Relator quanto ao conhecimento da Representação, diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

Porém, em relação ao subitem 2.1 - ***Orçamento defasado*** *em mais de 15 meses, impedindo o correto dimensionamento dos custos da obra e a avaliação das propostas, em violação aos artigos art. 6º, IX e alínea 'f'; art. 40, § 2º, II; 43, IV; 44, §3º e 48, II todos da Lei 8.666/93* – muito embora a correção tenha decorrido da atuação deste Tribunal, pois a providência para atualização do orçamento referencial para a data-base janeiro/2023 ocorreu após a emissão do Relatório Conclusivo da Auditoria nestes autos, há que ser considerado que o aspecto suscitado não gerou efeitos, pois foi corrigido antes da republicação do Edital. Além disso, este Órgão Pleno, ao julgar Representações apresentadas em face de Editais, nas situações em que o Edital é alterado pela Origem, tem julgado pela perda superveniente do objeto.

Assim, nos termos das manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, julgo a presente Representação prejudicada pela perda superveniente do objeto em relação ao item 2.1 e improcedente quanto aos demais apontamentos.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 23/09/2025 18:05:39 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Egrégio Plenário,

1. Trata o presente de Representação interposta pela Sra. Patrícia Helena Ghattas, em face do Edital de Concorrência 16/SPOBRAS/2022, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em Engenharia para execução das obras de implantação de Reservatório de Contenção de cheias do Córrego da Moóca - MO-02 - Piscinão MO-02.

2. Na 64ª SONP (abr/2025), o Relator, Conselheiro Eduardo Tuma, conheceu da Representação, e, no mérito, julgou parcialmente procedente, visto que o item 2.1 (defasagem de mais de 15 meses do orçamento referencial) é procedente e improcedentes os itens 2.2 a 2.7. Foi acompanhado pelo Conselheiro Ricardo Torres.

3. O Revisor, Conselheiro Roberto Braguim, conheceu da Representação, declarando-a prejudicada quanto ao item 2.1 pela perda superveniente do objeto, uma vez que a Pasta corrigiu a defasagem no orçamento referencial, e, quanto ao mérito, improcedentes os demais itens. Foi acompanhado pelo Conselheiro João Antonio.

4. Agora, o Conselheiro Presidente Domingos Dissei deve desempatar quanto ao item 2.1 da Representação.

VOTO DESEMPATE

Acompanho o voto do Conselheiro Revisor, declarando prejudicada a representação quanto ao item 2.1, pela perda superveniente do objeto, uma vez que a Pasta corrigiu a defasagem no orçamento referencial, e improcedente quanto aos demais itens.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2026.01.30 11:43:09 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN